



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

**RECOMENDAÇÃO N. 209A/2020-MP-RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a novel Lei nº. 5.161, de 02 de abril de 2020, que dispõe sobre a aquisição emergencial de insumos junto aos produtores credenciados pelo Edital nº. 003/2019, da Agência de Desenvolvimento Sustentável, com objetivo de confecção e doação de kits alimentação para atender a parcela da população suscetível aos riscos ocasionados pela falta de segurança alimentar, bem como garantir alimentação no período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com autorização de remanejamento temporário de parte dos recursos destinados ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar;

**CONSIDERANDO** o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a norma geral do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, que deve balizar o alcance da Lei estadual n. 3454/2009, de regência do Edital n. 03/2019 ADS, segundo a qual somente se mostra legítimo o mero credenciamento sem licitação nos casos de inviabilidade comprovada de competição, tais como a aquisição do maior quantitativo possível da produção de pequenas agriculturas e agroindústrias familiares sem que tal possibilidade se estenda a demandas em quantidade limitada e às empresas locais em geral;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

**CONSIDERANDO** a previsão da Lei Estadual n. 3454/2009, art. 5.º, no sentido de que as contratações para merenda escolar regionalizada devam ser sem prejuízo das normas gerais da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que, a luz dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas e da norma geral do art. 26 da Lei 8666/93, é dever do público administrador observar a isonomia entre os produtores e economicidade de preços mesmo nos casos de dispensa por emergência e de inexigibilidade por credenciamento;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da ADS - Agencia de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, no sentido de:

a) Disponibilizar, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal de transparência), de imediato, todas as informações sobre aquisições da ADS no período de pandemia, dentre outras, especialmente, as com base na Lei nº. 5.161, de 02 de abril de 2020, com informações mínimas sobre o nome e qualificação da pessoa fornecedora de itens para compor o kit alimentação, respectivo termo de contrato e seu objeto, com especificação das quantidades e preços unitário e global, os prazos contratuais, nota de empenho e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

b) Assegurar, na aplicação da Lei Estadual n. Lei nº 5.161, de 02 de abril de 2020, a observância dos princípios constitucionais de Administração Pública e as normas gerais da Lei n. 8.666/1993 (art. 26), no sentido de dar tratamento isonômico e equitativo em favor de pequenos agricultores familiares, as suas associações e cooperativas, comparativamente a agroindústrias regionais que foram impropriamente credenciadas em 2019 pela ADS sem se submeterem a processo licitatório para fornecimento de quantidades limitadas de carnes, de polpa de frutas e de outros itens da merenda escolar regionalizada do PREME/2019, não enquadráveis nas hipóteses de inexigibilidade de licitação por demanda ilimitada de fornecedores;

c) priorize, no âmbito das aquisições que terão por base o que dispõe a Lei nº 5.161, de 02 de abril de 2020, maior equidade, isonomia e clareza de critérios em benefício da agricultura familiar, com fixação de limites máximos por produtor individual e grupo formal nos casos de contingenciamento



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

da demanda de fornecimento, exigência de instrumentos similares ao DAP da Lei Federal n. 11947/2009 (PNAE), política de preço médio e consequentes despesas com fretes e embalagens e adequada gestão de resíduos com a devida logística distributiva e reversa, respeitando, com isso, os princípios da impessoalidade, da economicidade e da moralidade administrativas;

d) Garanta plena e especial transparência, controle e publicidade no tocante às instituições e grupos beneficiários com rigoroso registro formal das quantidades recebidas, entregues e destinadas, em regime de corresponsabilidade com os órgãos e entidades parceiros e colaboradores, inclusive quanto a efetiva necessidade do grupo beneficiário cadastrado;

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com encaminhamento de documentos comprobatórios de providências pertinentes.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 15 de abril de 2020.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas do AM, 7ª Procuradoria de Contas

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR

**FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-ADS

Av. Carlos Drummond de Andrade, 1.460 Bloco G – CEP: 69.077-730

NESTA